

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandryck Frelas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1975

NÚMERO 221

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 760, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir, em favor da Light — Serviços de Eletricidade S.A., servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, em imóvel situado nos Municípios de São Bernardo do Campo e de Cubatão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a constituir, em favor da Light — Serviços de Eletricidade S.A., servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, em faixa de terras situada nos Municípios de São Bernardo do Campo e de Cubatão, caracterizada na Planta de n.º 4497, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrita e confrontada:

começa no ponto «A», situado na fralda da Serra de Paranapiacaba (Serra do Mar); deste, segue, em linha reta, na distância de 145m (cento e quarenta e cinco metros), até o ponto «B»; daí, deflete à direita com o ângulo de 57º30' e segue, em linha reta, na distância de 3195m (três mil cento e noventa e cinco metros), até o ponto «C», cortando a divisa municipal dos Municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo; deste ponto, deflete à esquerda com o ângulo de 56º00' e segue, em linha reta, na distância de 425m (quatrocentos e vinte e cinco metros), até o ponto «D», situado na linha de divisa da Reserva Florestal, confrontando do ponto «A» até o ponto «D» com a própria Reserva Florestal; do ponto «B», deflete à direita com o ângulo de 36º30' e segue na distância de 15m (quinze metros), até o ponto «D1»; deste ponto, deflete à esquerda com o ângulo de 77º00' e segue, em linha reta, na distância de 15m (quinze metros), até o ponto «E», situado na linha de divisa da Reserva Florestal, confrontando do ponto «D» ao ponto «E» com terras de particulares; daí, deflete à direita com o ângulo de 39º30' e segue, em linha reta, na distância de 140m (cento e quarenta metros), até o ponto «F», situado na linha do espigão divisor das águas dos Rios Cubatão e Perequê; do ponto «F», segue pela linha do espigão na distância de 95m (noventa e cinco metros), até o ponto «G»; deste ponto, deflete à direita e segue, ainda por esta linha divisória, na distância de 20m (vinte metros), até o ponto «H» de onde deflete à direita com o ângulo de 98º00', seguindo, em linha reta, na distância de 69m (seiscentos e noventa metros), até o ponto «I»; deste, deflete à esquerda com o ângulo de 123º30' e segue em linha reta na distância de 270m (duzentos e setenta metros), até o ponto «J», situado na margem direita do Rio Perequê, confrontando do ponto «E» ao ponto «J» com a Reserva Florestal; daí, deflete à direita e segue pelo Rio Perequê na distância aproximada de 115m (cento e quinze metros), até o ponto «K»; do ponto «K», deflete à direita e segue em linha reta na distância de 90m (noventa metros), até o ponto «L», confrontando com a Reserva Florestal; deste ponto, segue pelo Rio Perequê na distância aproximada de 185m (cento e oitenta e cinco metros), até o ponto «M»; daí, deflete à direita e segue, em linha reta, na distância de 3110m (três mil, cento e dez metros), até o ponto «N», cortando a divisa dos Municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo; deste ponto, deflete à esquerda com o ângulo de 57º30' e segue, em linha reta, na distância de 180m (cento e oitenta metros), até o ponto «O», situado na fralda da Serra de Paranapiacaba (Serra do Mar), confrontando do ponto «M» até o ponto «O», com a Reserva Florestal; deste ponto, deflete à direita e segue pela fralda da Serra de Paranapiacaba (Serra do Mar), na distância aproximada de 290m (duzentos e noventa metros), até o ponto «A», onde teve início a presente descrição encerrando a área aproximada de 750.000m² (setecentos e cinquenta mil metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel — Secretário da Justiça

Pedro Tassinari Filho — Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de novembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 761, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam os órgãos da Administração Pública, centralizada e autárquica autorizados a permitir o uso de veículo de propriedade de servidores, no interesse exclusivo dos serviços que lhes competem e mediante retribuição pecuniária mensal, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2.º — O uso de veículos, de que trata o artigo anterior, apenas será admitido com relação a servidores que, em razão das atribuições próprias do cargo ou função, se utilizem, obrigatoriamente e em caráter habitual, de transporte fornecido pelo Estado para a execução de serviços externos.

Parágrafo único — Considera-se servidor, exclusivamente para os efeitos desta lei, o que for admitido no serviço público, qualquer que seja o regime jurídico a que esteja vinculado.

Artigo 3.º — Ficam excluídos das disposições desta lei os servidores usuários de veículos oficiais destinados a:

I — representação;

II — transporte exclusivo de carga;

III — serviços especiais e de emergência;

IV — locomoção da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Artigo 4.º — Os veículos a serem utilizados, nos termos desta lei, ficam sujeitos à inscrição, solicitada por seus proprietários, na forma que o regulamento estabelecer, bem assim ao registro de que trata o artigo 7.º.

Artigo 5.º — São condições para a inscrição do veículo:

I — ser de propriedade exclusiva do servidor;

II — adequar-se à natureza do trabalho prestado pelo servidor;

III — estar em boas condições de uso;

IV — ter menos de cinco anos, contados da data do modelo de fabricação.

Artigo 6.º — Compete aos dirigentes das unidades orçamentárias autorizar a inscrição.

Parágrafo único — São vedadas as autorizações que excedam as disponibilidades orçamentárias da respectiva unidade ou que importem em ampliação da frota de veículos destinados à prestação de serviços de transporte de passageiros, estabelecida para o órgão.

Artigo 7.º — As inscrições autorizadas deverão ser submetidas à apreciação do Departamento de Transportes Internos — DETIN, para fins de registro.

§ 1.º — O registro de que trata este artigo será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial.

§ 2.º — Nenhum pagamento será feito ou devido pelo uso do veículo, nos termos desta lei, em período anterior ao da publicação do registro, sob pena de responsabilidade de quem o autorizar.

Artigo 8.º — Procedido o registro, ficará o servidor impedido de utilizar-se, no desempenho das atribuições próprias de seu cargo ou função, de transporte oficial ou locado pela Administração, e de valer-se de outro servidor para conduzir o seu veículo.

Artigo 9.º — O cancelamento do registro poderá ocorrer a qualquer tempo, por conveniência da Administração ou a pedido do servidor.

Artigo 10.º — A retribuição pecuniária, a que alude o artigo 1.º, será fixada pelo Poder Executivo, com base no quilômetro comprovadamente percorrido, dentro do limite máximo de dois mil e quinhentos quilômetros em cada mês.

Parágrafo único — A retribuição percebida pelo servidor, nos termos desta lei, tem caráter de indenização, não se constituindo em vantagem pessoal para qualquer efeito.

Artigo 11.º — O Estado não responderá, em qualquer hipótese, por encargos e responsabilidades decorrentes da propriedade e do uso do veículo.

Artigo 12.º — Verificado, a qualquer tempo, mediante processo administrativo a falsidade de informação prestada, seja para efeito do registro do veículo, seja para percepção da retribuição pecuniária correspondente, aplicar-se-á, ao responsável, a pena de demissão de cargo ou dispensa da função, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Artigo 13.º — Para os fins desta lei, as autarquias se equiparam às unidades orçamentárias.

Artigo 14.º — Dentro de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Artigo 15.º — As autorizações concedidas nos termos do Decreto-lei n.º 254, de 29 de maio de 1970, considerar-se-ão canceladas dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da vigência do regulamento a ser expedido.

Artigo 16.º — As despesas resultantes da execução desta lei continuarão a onerar os Códigos 3.0.0.0 — Despesas Correntes — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.4.0 — Encargos Diversos — das dotações atribuídas, no Orçamento — Programa, às Secretarias de Estado.

Artigo 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 254, de 29 de maio de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Victório Moro, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

João Baptista Passos de Campos Maia, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Promoção Social

Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

José Ephin Mindlin, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos

Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 14 de novembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Autorizando a Fazenda do Estado a constituir, em favor da Light — Serviços de Eletricidade S.A., servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica em imóvel situado nos Municípios de São Bernardo do Campo e de Cubatão Página 1
- Dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores Página 1

DECRETOS

- Constituindo Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar a reformulação dos serviços técnicos e administrativos do DIPE Página 2
- Revogando o Decreto n.º 46.196, de 27-4-66 Página 2
- Ampliando o período de afastamento de docentes Página 2
- Fixando exigências de habilitação profissional Página 2
- Vinculando administrativamente o IPT à Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia Página 2
- Autorizando a doação de materiais e veículos ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 2

CONCURSOS

- Servidores para a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu — Convocação Página 54
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Convocação Página 55
- Biologista, operador de raios X e escriturário — Aprovação de inscrições e convocação pelo DAPE Página 55
- Estatístico — Resultado final pela CODAGE Página 59
- Escriturário Nível para o HC — Inscrições Página 60